

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P158459/2021.**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22002 – SME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA HORIZONTAL, 12 SALAS, DE TEMPO INTEGRAL, DO BAIRRO NOVA CAIÇARA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

**RECORRIDAS:** R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ: 14.858.301/0001-65) E TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA (CNPJ: 08.394.134/0001-46)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA em face do julgamento na fase de Habilitação.

A CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., ora recorrente, solicita a reforma da decisão que Habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI para que sejam Inabilitadas, alegando em síntese:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.	1) Que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI não deveriam ter

	<p>sido habilitadas para participar do presente certame, pois não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros prevista no item 7.3.3.2. “e” do Edital.</p> <p>2) Aduz ainda, que houve violação ao item 7.3.3.3. “a” das licitantes SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pois as empresas devem possuir como responsáveis técnicos ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU detentores de CAT que comprovem a execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros.</p> <p>3) Por fim, solicita a reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para que sejam declaradas Inabilitadas para participar do presente certame.</p>
--	---

Comunicadas a respeito do recurso, as empresas R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA apresentaram suas contrarrazões no prazo legal, sustentando o que segue adiante.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	<p>1) Que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentar documentação regular e completa;</p> <p>2) <del>Que apresentou a Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do Profissional José Augusto</del></p>

	<p>Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital;</p> <p>3) Que o acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada;</p> <p>4) Que consta claramente na Certidão de Acervo Técnico a construção de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros;</p> <p>5) Por fim, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida em todos seus termos, permanecendo a empresa Habilitada.</p>
--	---

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA	<p>1) Que o presente recurso não passa de uma tentativa de distorcer a previsão editalícia, bem como tenta levar a erro a Comissão de Licitação.</p> <p>2) Que a recorrente apresentou diversos acervos que comprovam o cumprimento ao item 7.3.3.3 do edital.</p> <p>3) Que no próprio município de Sobral foram executadas duas escolas. A Escola Estadual profissionalizante São José, situada na Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, Bairro Dom Expedito, onde foram executadas estruturas metálicas bem superiores a exigida no edital, podendo ser comprovada a existência do acervo na página 75, dos documentos de habilitação.</p> <p>4) Que a segunda escola realizada, ainda do município de Sobral/CE, foi a Escola Municipal do Distrito de Patos, que o modelo da mesma é igual ao objeto da Licitação. Nesta escola foram executadas “ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO, VÃO DE 30,00M” que o acervo pode ser encontrado na página 102 dos documentos de habilitação.</p> <p>5) Por fim, requer seja declarado IMPROCEDENTE o referido recurso, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a recorrida.</p>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da CONSTRUTORA PLATÔ, e apresentação do recurso apresentado em 29/03/2022, por e-mail, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Nas razões apresentadas, a recorrente sustenta que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI não deveriam ter sido habilitadas para participar do presente certame, pois não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros prevista no item 7.3.3.2. “e” do Edital.

Aduz ainda, que houve violação ao item 7.3.3.3. “a” das licitantes SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pois as empresas devem possuir como responsáveis técnicos ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU detentores de CAT que comprovem a execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros.

Por fim, solicita a reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para que sejam declaradas Inabilitadas para participar do presente certame.

Nas contrarrazões da empresa R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA aduz que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentar documentação regular e completa.

Aduz que apresentou a Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do Profissional José Augusto Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital.

Sustenta que o acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada.

Alega que consta claramente na Certidão de Acervo Técnico a construção de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros

Por fim, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida em todos seus termos, permanecendo a empresa Habilitada.

Nas contrarrazões da empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA que o presente recurso não passa de uma tentativa de distorcer a previsão editalícia, bem como tenta levar a erro a Comissão de Licitação.

Alegou que a recorrente apresentou diversos acervos que comprovam o cumprimento ao item 7.3.3.3 do edital.

Sustenta que no próprio município de Sobral foram executadas duas escolas. A Escola Estadual profissionalizante São José, situada na Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, Bairro Dom Expedito, onde foram executadas estruturas metálicas bem superiores a exigida no edital, podendo ser comprovada a existência do acervo na página 75, dos documentos de habilitação.

Mencionou que a segunda escola realizada no município de Sobral/CE foi a Escola Municipal do Distrito de Patos, que o modelo da mesma é igual ao objeto da Licitação. Nesta escola

foram executadas “ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO, VÃO DE 30,00M” que o acervo pode ser encontrado na página 102 dos documentos de habilitação.

Por fim, requer seja declarado IMPROCEDENTE o referido recurso, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a recorrida.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”<sup>1</sup>.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”<sup>2</sup>.

Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.** A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -**,

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e *do formalismo moderado*.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação**. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital da Concorrência Pública nº 22002 – SME dispõe acerca da Qualificação Técnica e avaliação das Propostas Técnicas a seguinte redação:

### 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, **cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG	13.000,00
b	CONCRETO P/ VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	165,00
c	TIJOLINHO APARENTE 6,50X18CM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2	1.800,00
d	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.300,00

e	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2	450,00
---	-------------------------------------	----	--------

\* Conforme Sumula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
a	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG
b	CONCRETO P/ VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3
c	TIJOLINHO APARENTE 6,50X18CM C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2
d	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2
e	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2

7.3.3.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.

7.3.3.5. Entende-se, para fins deste EDITAL, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social;
- Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

7.3.3.6. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA e/ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

7.3.3.7. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

(...)

Por se tratar de **matéria essencialmente técnica**, os autos foram enviados para a Análise técnica da Secretaria da Infraestrutura, a qual elaborou parecer técnico mencionado, em síntese:

(...)

No que se refere ao item 7.3.3.2, "e", do referido Edital, salientamos que a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

Página 8/20

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

No que tange ao item 7.3.3.3, “e”, do referido Edital, tem-se como requisito a existência da proponente possuir profissional habilitado no quadro permanente da empresa, e que este comprove através de acervo técnico ter expertise para executar serviços de características técnicas similares à **estrutura de aço em arco vão de 30 metros**, de acordo com os serviços exigidos no edital. Tal exigência é indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Importante salientar que a Resolução 218 do CONFEA define 18 atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de engenharia, cada qual com um código numérico para referência:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 7º – Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

De acordo com essa interpretação ampla, o Engenheiro Civil pode realizar qualquer atividade dentre as listadas (de 1 a 18) sobre qualquer tipo de edificação, e isso por lógica inclui as **Estruturas Metálicas**, que são parte integrante de edificações.

## 1. SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

A empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que, “...descumpruiu totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e” do Edital ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros ...”.

Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 03 (três) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Casa de Privação Provisória de Liberdade, Construção do Liceu do Ceará.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido

no Edital, **ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS**, conforme podemos ilustrar abaixo.

**DAE** Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará  
**CERTIDÃO FINAL**  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Contratada: **SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** CNPJ: 23.720.202/0001-40  
Endereço: **MARCOS MACEDO, 1353, ALDEOTA, FORTALEZA / CE**  
Protocolo: **88640612/2016** Data Assinatura: **04/10/2012** Valor Original: **6.031.730,00**  
Data: **07/10/2016** Código da Obra: **A0202012** Valor Atual: **6.031.730,00**

Obra: **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE COM 12 SALAS PADRÃO, NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE - ESTADO DO CEARÁ**  
Período de Execução: **11/09/2012 a 23/09/2016** Localização da Obra: **MARANGUAPE-CE** Última Medição: **33**  
Intervenção: **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DAE/DER/CE**  
RESPONSÁVEL TÉCNICO: **JOSE ELISIO DE CASTRO MOTA FILHO CREA Nº: RNP: 060740873-1 ART Nº: 060740873-1/0016** ENGENHEIRO CIVIL

Consta na documentação de Habilitação - Página 35/145

COBERTURA	M2	543,44
ESTRUTURA METÁLICA TRILICADA EM AÇO EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO HALL DE ENTRADA	M2	309,24
ESTRUTURA METÁLICA TRILICADA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DA QUADRA	M2	251,00
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO AUDITÓRIO	M2	251,00

COBERTURA	M2	543,44
ESTRUTURA METÁLICA TRILICADA EM AÇO EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO HALL DE ENTRADA	M2	309,24
ESTRUTURA METÁLICA TRILICADA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DA QUADRA	M2	251,00
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO AUDITÓRIO	M2	251,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 39/145

Profissional: **JOSE ELISIO DE CASTRO MOTA FILHO**  
Registro: **0607408731**  
CPF: **272.769.883-68**  
Data Início: **12/10/1989**  
Data Fim: **Indefinido**  
Data Fim de Contrato: **Indefinido**  
Títulos do Profissional:  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
Atribuição: **RES ...218, ART 07, 29.06.73**  
Tipo de Responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Consta na documentação de Habilitação - Página 24/145

Sendo assim, os serviços constantes na documentação de habilitação da licitante, como consta nos anexos acima, nas páginas 35/145, 39/145 e 24/145, demonstram que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA”.

Sendo assim, reafirmamos que a Empresa **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, cumpriu as exigências do edital e está **HABILITADA**.

## 2. SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES** foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que, “...descumpriu totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e” do Edital ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros ...”.

Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, referente a Construção de Escola 06 salas no distrito de Rafael Arruda, município de Sobral/Ce.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital, **ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS**, conforme podemos ilustrar abaixo.

**ATESTADO**

Sobral (CE), 22 de agosto de 2019

Eu, LUCAS TEOTONIO DO NASCIMENTO, venho através deste, atestar os serviços prestados pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 04.029.389/0001-05 e situada na Av. João Adeodato Nº 550, sala 318, na CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE OS SALAS, TEMPO INTEGRAL, PADRÃO SEDUC/CEARÁ, NO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA, através do contrato Nº 007/2015-SEDUC, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, situada na Rua Viriato de Medeiros Nº 1250 no bairro Centro e inscrita no CNPJ: 07.598.634/0001-37 e a SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI. A planilha de quantitativos dos serviços executados está anexa a este e estabelece os serviços e quantitativos a serem considerados aptos. O responsável técnico da construtora foi o Sr. Igor Lucetti Sousa, inscrito no CPF 693.201.863-49 Engenheiro Civil com o CREA 40139D RNP 060059430-0, o representante da contratante foi o Sr. LUCAS TEOTONIO DO NASCIMENTO, Engenheiro Civil com o CREA 50412-D. A obra teve início na data 03/07/2015 e teve seu término em 05/07/2019.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Ceará, inscrito a Cartão nº 194668/2019, emitida em 12/09/2019



Consta na documentação de Habilitação - Página 45/56

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
369	COBERTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2	1.114,00	
370	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2	1.114,00	
371	COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESURA DE 0,8 MM, INCLUINDO ACESSÓRIOS	M2	1.114,00	

Consta na documentação de Habilitação - Página 52/5

Responsáveis Técnicos

Profissional: IGOR LUCETTI SOUSA  
Registro: 0620504360  
CPF: 693.201.863-49  
Data Início: 13/03/2007  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Título do Profissional:  
ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 23/09/1973, DO CONFEA  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 30/56

Sendo assim, os serviços constantes na documentação de habilitação da licitante, como consta nos anexos acima, nas páginas 45/56, 52/56 e 52/56, demonstram que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA”.

Sendo assim, reafirmamos que a Empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, cumpriu as exigências do edital e está **HABILITADA**.

**3. TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**

A empresa TUTTI ENGENHARIA foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que, “...descumpruiu totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e” do Edital ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros ...”.

Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 04 (quatro) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas e Construção de aeroporto.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital, ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS, conforme podemos ilustrar abaixo.



Certidão de Acurso Técnico - CAT  
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

229691/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acurso Técnico do profissional **MARCOS PAULO FARIAS LIMA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MARCOS PAULO FARIAS LIMA**  
Registro: 51501D CE RNP: 0612271790  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: CE20100350254 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 05/07/2010 Baixada em: 18/01/2021  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL  
Empresa contratada: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP

Contratante: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SOBRAL CPF/CNPJ: 07.598.634/0001-37  
Endereço do contratante: RUA VIRIATO DE MEDEIROS Nº: 1250  
Contratamento: DAIRO: CENTRO

Consta na documentação de Habilitação - Página 82/136

15.5	COBERTURA			
15.5.1	C1327	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M	M2	980,40
15.5.3	C0769	CHAPA CORRUGADA DE ALUMINIO E-0,7MM	M2	1.114,00
15.5	TOTAL			

Consta na documentação de Habilitação - Página 102/136

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: **MARCOS PAULO FARIAS LIMA**

Registro: 0612271790

CPF: 032.720.753-13

Data Início: 31/08/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 29/136

Sendo assim, os serviços constantes na documentação de habilitação da licitante, como consta nos anexos acima, nas páginas 82/136, 102/136 e 29/136, demonstram que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA".

Sendo assim, reafirmamos que a Empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, cumpriu as exigências do edital e está **HABILITADA**.

**4. FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

A empresa FORTEKS ENGENHARIA foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que, "...descumpriu totalmente as exigências do item 7.3.3.2, "e" e 7.3.3.3, "e" do Edital ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros ...".

Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, dos quais consta a Construção de Escola Profissionalizante.

Quanto aos itens 7.3.3.2, "e" e 7.3.3.3, "e", a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital, ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS, conforme podemos ilustrar abaixo.



Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 06 (seis) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Agência Bancária, Construção de Agroindústria, Reforma de Quadra Poliesportivas, dentre outros.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital, ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS, conforme podemos ilustrar abaixo.

Página 119



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 do 30 de Outubro de 2008  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE CAT.COM REGISTRO DE ATESTADO  
648 215507/2020  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO  
Registro: 0605418608CE RNF: 0005418608  
Título profissional: TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES; ENGENHEIRO CIVIL; ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número do ART: CE20190564096 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/11/2019 Baixada em: 18/02/2020  
Forma de registro: INICIAL Partilhação técnica: EQUIPE  
Empresa contratada: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

CPF/CNPJ: 07.816.182/0001-06

Consta na documentação de Habilitação - Página 71/24

4	COBERTURA		
4.1	ESTRUTURA METÁLICA		
4.1.1	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	M2	655,37
4.1.2	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO C / ZARÇÃO L C / RENGOMER	M2	655,37

Consta na documentação de Habilitação - Página 74/246

Profissional: WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO  
Registro: 0605418608  
CPF: 060.650.823-54  
Data Inicio: 20/07/2016  
Data Fim: indefinido  
Data Fim do Contrato: indefinido  
Títulos do Profissional:  
TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES  
Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DOS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº113/86 DO CONFEA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA MODALIDADE PROFISSIONAL  
ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 20/06/1973, DO CONFEA.  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 49/246

Sendo assim, os serviços constantes na documentação de habilitação da licitante, como consta nos anexos acima, nas páginas 71/246, 74/246 e 49/246, demonstram que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA”.

Sendo assim, reafirmamos que a Empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, cumpriu as exigências do edital e está **HABILITADA**.

#### 6. R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

A empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que, “...descumprir totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “e”

Página 14/20

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato: (88) 3677-1254

e 7.3.3.3, “e” do Edital ao não comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros ...”.

Analisando a documentação da licitante, constatamos que a empresa apresentou um total de 06 (seis) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Agência Bancária, Construção de Agroindústria, Reforma de Quadra Poliesportivas, dentre outros.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital, ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS, conforme podemos ilustrar abaixo.



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
176492/2019  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Técnico do profissional JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO  
Registro: 0601349997 RNP: 0601349997  
Título profissional: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Número do ART: CE20180417848 Tipo do ART: OBRA / SERVIÇO Registrado em: 20/11/2018 Emitido em: 20/11/2018  
Forma do registro: COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL CPF/CNPJ: 07.598.634/0001-37  
Endereço do contratante: RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250 CENTRO Nº:  
Complemento: Bairro:  
Cidade: SOBRAL UF: CE CEP: 62011000

Consta na documentação de Habilitação - Página 33/76

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
15.5	COBERTURA	M		26,00
15.5.1	C1327 ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M			
15.5.2	84.040 COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESURA DE 0,5MM, INCLUINDO ACESSÓRIOS	M2		1.114,00
15.6	ESQUADRIAS	M2		1.114,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 44/76

Profissional: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO  
Registro: 0601349997  
CPF: 357.220.293-00  
Data Início: 25/04/2014  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Títulos do Profissional:  
TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES  
Atribuição: ATIV.01 A 18 RES.218/73-MANDADO JUDICIAL  
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO  
ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/08/1973, DO CONEA.  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91  
MESTRE EM CIÊNCIAS DA CIDADE  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 26/76

Sendo assim, os serviços constantes na documentação de habilitação da licitante, como consta nos anexos acima, nas páginas 33/76, 44/76 e 26/76, demonstram que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA”.

Sendo assim, reafirmamos que a Empresa **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, cumpriu as exigências do edital e está **HABILITADA**.

### III. CONCLUSÃO

De acordo com a análise de toda documentação, resta clarividente que os apontamentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA não merecem prosperar, deixando a entender que há uma clara tentativa da licitante em distorcer a previsão editalícia, bem como tentar levar a erro a Comissão de Licitação.

Sendo assim, as licitantes Signus Construções Assessoria Técnica LTDA, Tutti Engenharia Civil LTDA, Forteks Engenharia e Serviços Especiais LTDA, Dinâmica Empreendimentos e Soluções EIRELI, R. R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA e São Jorge Construções EIRELI atendem aos requisitos da qualificação técnica do Edital da CP 22002 – SME, devendo permanecerem **HABILITADAS** no certame.

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, depreendeu-se dos autos que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22002- SME.

Com base em Parecer Técnico foi constatado que a licitante **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** apresentou um total de 03 (três) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Casa de Privação Provisória de Liberdade, Construção do Liceu do Ceará.

Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a referida licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital (ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS). Os serviços constam na documentação de habilitação da licitante nas páginas 35/145, 39/145 e 24/145, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

A licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, referente a Construção de Escola 06 salas no distrito de Rafael Arruda, município de Sobral/CE. Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital,

ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS. Os serviços constam na documentação de habilitação da licitante, nas páginas 45/56, 52/56 e 52/56, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

A licitante **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA** empresa apresentou um total de 04 (quatro) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas e Construção de aeroporto. Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital (ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS) os serviços constam na documentação de habilitação da licitante nas páginas 82/136, 102/136 e 29/136, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

A licitante **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, dos quais consta a Construção de Escola Profissionalizante. Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital (ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS). Os serviços constam na documentação de habilitação da licitante nas páginas 24/75, 32/75 e 22/75, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

A licitante **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, apresentou um total de 06 (seis) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Agência Bancária, Construção de Agroindústria, Reforma de Quadra Poliesportivas, dentre outros. Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital (ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS). Os serviços constam na documentação de habilitação da licitante,

nas páginas 71/246, 74/246 e 49/246, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

Por fim, a licitante **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou um total de 06 (seis) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Agência Bancária, Construção de Agroindústria, Reforma de Quadra Poliesportivas, dentre outros. Quanto aos itens 7.3.3.2, “e” e 7.3.3.3, “e”, a licitante apresentou atestado técnico comprovando a execução de serviço com característica similar ao serviço exigido no Edital (ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30 METROS). Os serviços constam na documentação de habilitação da licitante nas páginas 33/76, 44/76 e 26/76, demonstrando que a empresa comprovou possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características similares com o objeto licitado, e ainda, comprovou possuir em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal, conforme a resolução 218 do CONFEA.

**Diante do exposto, deve ser mantida a decisão de Habilitação das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, visto que, de fato, atendem aos requisitos da Qualificação Técnica do edital da CP 22002 – SME, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.**

#### 4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de **HABILITAÇÃO** das empresas **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO**

DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, visto que atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22002- SME.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

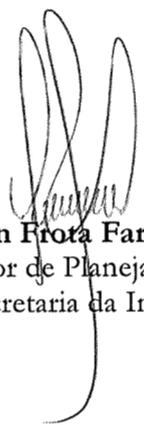
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

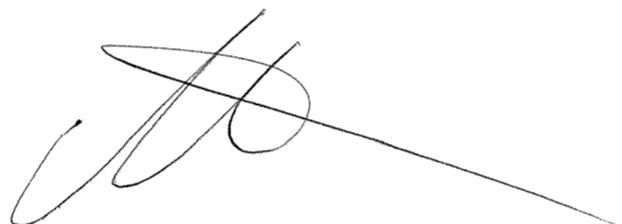
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 13 de maio de 2022.

  
**Dayanna Karla Coelho Ximenes**  
Coordenadora Jurídica - SME  
OAB/CE – 26.147

  
**Yan Frotta Farias Marques**  
Coordenador de Planejamento e Orçamento  
Secretaria da Infraestrutura



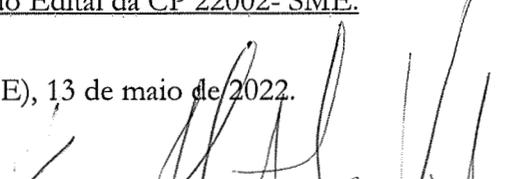
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

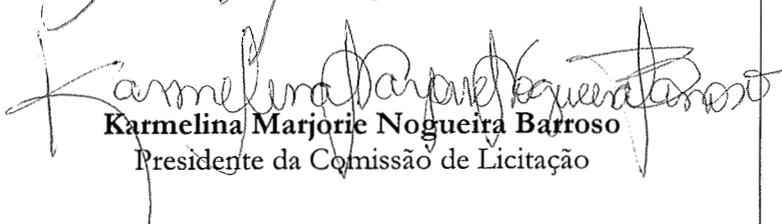
**P158459/2021 - SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida de HABILITAÇÃO das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI visto que atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22002- SME.

Sobral (CE), 13 de maio de 2022.

  
**Francisco Herbert Lima Vasconcelos**  
Secretário Municipal da Educação

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barros**  
Presidente da Comissão de Licitação